

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO EM
PREGÃO



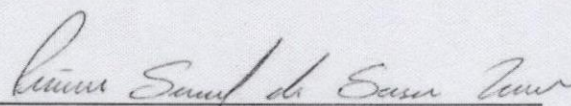
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2022.12.12.01

FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.043.610/0001-69, com sede na Av. Antônia Ambrósio Basilio Alves, nº 254, Bairro Cabaceiras, Brejo Santo – Ceará, neste ato, devidamente representada por CÍCERO SAMUEL DE SOUSA LUNA, brasileiro, casado, empresário, RG 2004019087750, CPF 021.872.613-95, residente e domiciliado no Sítio Muquém dos Reinaldos, s/n, Zona Rural de Porteiras/CE, CEP:63.270-000, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que o inabilitou, no bojo do processo licitatório na modalidade pregão nº 2022.12.12.01.

Requer-se o juízo de retratação por V. Senhoria ou, caso assim não entenda, que seja a presente petição juntada aos autos com as razões anexas e remetidas ambas à apreciação da autoridade superior, a fim de que seja **PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brejo Santo, 28 de dezembro de 2022.


CÍCERO SAMUEL DE SOUSA LUNA
CPF 021.872.613-95
Sócio Administrador

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2022.12.12.01

RECORRENTE: FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO,

NOBRE AUTORIDADE SUPERIOR,



Cuida-se de recurso administrativo interposto por Ferreira e Luna Comércio e Serviços Ltda., contra a decisão proferida no procedimento licitatório em testilha, julgando-a inabilitada. Em que pese a competência do Ilmo. Pregoeiro, o *decisum* ora questionado mostra-se equivocado, pelos motivos que seguem.

I – SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aurora/CE, dividido em diversos lotes com valores variados.

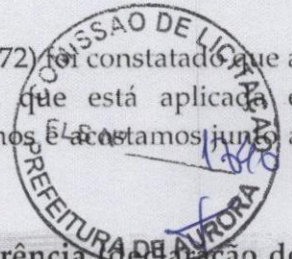
O recorrente sagrou-se vencedor na disputa para os lotes 01, 02, 04 e 13, com lances, respectivamente, de R\$ 94.999,00 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), R\$ 30.998,00 (trinta mil, novecentos e noventa e oito reais), R\$ 37.949,00 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais) e R\$ 89.999,00 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove mil reais), tendo, portanto, a proposta mais vantajosa para tais lotes.

Contudo, na fase processual atinente à habilitação, o Ilmo. Pregoeiro julgou inabilitado o recorrente sob o fundamento de que este haveria sido declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública pelo Município de Juazeiro do Norte/CE. Senão, vejamos o teor da referida decisão:

FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inabilitado.
Motivo: Descumpriu o Item 2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E
CONDICOES: 2.1.1- Não poderá participar empresa declarada
inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido
aplicadas, por força da Lei de Licitações no 8.666, de 21 de junho de
1993 e suas alterações posteriores e da Lei do Pregão nº 10.520, de 17
de julho de 2002. (Em consulta ao

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

https://portaldatransparencia.gov.br/url/af365d72) foi constatado que a licitante é declarada inidônea, sanção esta que está aplicada e registrada no link acima) bem como imprimimos e anexamos junto a sua habilitação)



Ocorre que, a sanção constante do portal da transparência (declaração de inidoneidade) encontra-se divergente com a decisão real emitida pelo Município de Juazeiro do Norte/CE, em anexo. No bojo do processo administrativo nº 006-2021-SESAU, não lhe foi aplicada sanção de declaração de inidoneidade (art. 87, IV, L. 8.666/1993), mas suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração MUNICIPAL (art. 87, III, L. 8.666/1993), pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme cópia de publicação do Diário Oficial do Município em anexo.

Expõe-se adiante, as consequências jurídicas deste fato.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Das sanções elencadas pela Lei 8.666/1993

A Lei nº 8.666/1993, que estatuiu regras gerais em contratos e licitações públicas, adotou uma sistemática de sanções progressivamente mais graves. Vejamos o art. 87 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

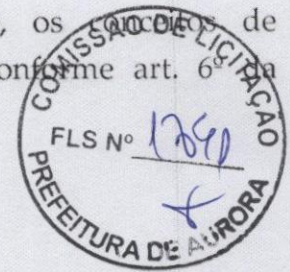
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (Grifou-se e destacou-se)

Como se vê, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração é diferente da declaração de inidoneidade

para licitar com a Administração Pública. Veja-se, inicialmente, os termos de "Administração" e "Administração Pública" mencionados acima, conforme art. 6º da mesma lei:



Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (Grifou-se)

[...]

Logo, conclui-se a sanção de suspensão de contratação com a Administração (art. 87, III) apenas tem efeitos no âmbito órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, ou seja: perante o próprio órgão que aplicou a penalidade.

Com efeito, a própria lei 8.666/1993 denotou, em diversos pontos, a diferença de gravidade entre as duas sanções: a declaração de inidoneidade apenas pode ser aplicado pelo Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal (art. 87, §3º), o que não se exige da suspensão.

Além disso, foi criminalizada a conduta de admitir à licitação aquele declarado inidôneo, conforme o revogado art. 97 da Lei 8.666/1993, que, atualmente, continua a vigorar como o Art. 337-M do Código Penal.

Como se vê, a Lei 8.666/1993 é clara ao diferenciar entre as sanções de suspensão (art. 87, III) e declaração de inidoneidade (87, IV), restringindo-se aquela ao âmbito da "Administração", ou seja, a entidade sancionadora (art. 6º, XII).

Não bastasse isso, a própria decisão da SESA/JN que aplicou a sanção de suspensão previu expressamente que se restringe àquela Administração Municipal:

item 10.2.3 e de acordo com os art. 78, inciso I, art. 79, inciso I e art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta

administração municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como a rescisão unilateral do contrato administrativo de nº 2021.06.10-0015.

Imagens 1 e 2: Trecho da decisão da SESAU/JN que aplicou a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar "administração municipal".



b) Do entendimento do Tribunal de Contas da União

Não bastassem os argumentos tecidos acima, o próprio Tribunal de Contas da União-TCU segue tal entendimento:

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram¹.

Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora².

É pacífico para o TCU, portanto, que a suspensão temporária de participação em licitação não produz efeitos em licitações promovidas por outros entes públicos que não aquele que aplicou a sanção.

c) Da necessidade e da possibilidade de realização de diligência

O presente caso demanda a realização de diligência pelo Ilmo. Pregoeiro, oficiando-se à SESAU/JN, a fim de que confirme qual penalidade foi aplicada no bojo do processo administrativo nº 006/2022-SESAU/JN.

Esta possibilidade encontra-se expressamente prevista no art. 43, da Lei 8.666/1993:

Art. 41. [...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar

¹ TCU, Acórdão nº 2556/2013-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

² TCU, Acórdão 504/2015-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira.

a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dado que a natureza da sanção aplicada resultará na habilitação ou inabilitação do recorrente, tal providência é indispensável para confirmar que o recorrente não foi punido com a declaração de inidoneidade, havendo, portanto, divergência no sistema de consulta de empresas punidas.



III - DOS REQUERIMENTOS

Ante todos os argumentos acima expostos, postula o recorrido pelo provimento do presente recurso administrativo, determinando-se:

- a) A título de diligência, expedição de ofício à SESAU/JN, a fim de que informe a natureza da sanção aplicada ao recorrente no bojo do processo 006/2022-SESAU, juntando cópia da decisão;
- b) O reconhecimento da limitação dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitações ao Município de Juazeiro do Norte/CE;
- c) A consequente **HABILITAÇÃO** do recorrente no pregão/concorrência/tomada de preços nº xxxx/2022.

Nestes termos, pede-se deferimento ao quanto requerido, por ser medida de mais lúdima justiça.

Brejo Santo-CE, 28 de dezembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Cícero Samuel de Sousa Luna'.

CÍCERO SAMUEL DE SOUSA LUNA

CPF 021.872.613-95

Sócio Administrador





Prefeitura Municipal de Aurora

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.978.042/0001-90



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR, OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69**, a qual pede a INABILITACAO/DESCCLASSIFICACAO da empresa ganhadora processo acima citado.

Em suas razões alega as recorrentes:

“Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aurora/CE, dividido em diversos lotes com valores variados. O recorrente sagrou-se vencedor na disputa para os lotes 01, 02, 04 e 13, com lances, respectivamente, de R\$ 94.999,00 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), R\$ 30.998,00 (trinta mil, novecentos e noventa e oito reais), R\$ 37.949,00 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais) e R\$ 89.999,00 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove mil reais), tendo, portanto, a proposta mais vantajosa para tais lotes.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Ante todos os argumentos acima expostos, postula o recorrido pelo provimento do presente recurso administrativo, determinando-se: a) À título de diligência, expedição de ofício à SESAU/JN, a fim de que informe a natureza da sanção aplicada ao recorrente no bojo do processo 006/2022-SESAU, juntando cópia da decisão; b) O reconhecimento da limitação dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitações ao Município de Juazeiro do Norte/CE; c) A consequente HABILITAÇÃO do recorrente no pregão/concorrência/tomada de preços nº xxxx/2022. Nestes termos, pede-se deferimento ao quanto requerido, por ser medida de mais lúdima justiça.

Conforme consta nos autos, os demais licitantes, NÃO fizeram as CONTRARAZOES



Prefeitura Municipal de Aurora

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.978.042/0001-40



É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis **ao caso concreto**.

III – DA ANALISES

No edital cita: **2.0- DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e da Lei do Pregão nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Reconhece a empresa recorrente que a mesma tem sanção de licitar, oriunda do município de Juazeiro do Norte/Ce, tendo contra si um, tal impedimento.

Aduz o impedimento que fora descumprimento contratual, que o caso também não é isolado, ocorrendo em diversos órgãos do país inteiro, fazendo com que os municípios sofram com empresas que atendam as obrigações do contrato.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital

Vê-se que, ao longo dos últimos dezenove anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a penalidade administrativa estampada no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 espraia efeitos não apenas em relação ao órgão público ou ao ente federativo que aplicou a sanção, mas alcança toda a Administração Pública, em âmbito nacional, de sorte que seus ministros têm julgado essa matéria de forma monocrática, seguindo o entendimento consolidado no âmbito da Corte.

Convém relembrar que, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, compete ao e. Superior Tribunal de Justiça dar a palavra final em termos de interpretação da lei federal, razão por que a jurisprudência dessa Corte Superior não pode ser ignorada, sobretudo no caso concreto, no qual se discute exatamente a interpretação de artigo da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, até mesmo o Tribunal de Contas da União, que adotava posicionamento mais restritivo com relação à abrangência dos efeitos da sanção administrativa estampada no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tem revisado seu entendimento, para reconhecer que os efeitos dessa penalidade abrangem toda a Administração Pública, em todas as suas esferas de governo (federal, estadual, distrital e municipal).

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela a empresa **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69**, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na ata do **PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP**.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69**, INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público

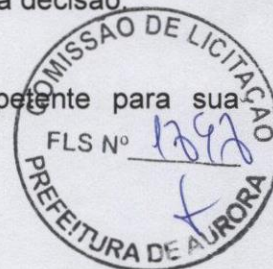
Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40

documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.



Aurora- CE, 06 de janeiro de 2023.

Francisco Ramalho Meireles
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP.

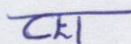
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR, OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69.**

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de AURORA-CE(pregoeiro), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

AURORA - CE, 06 de janeiro de 2023.


CÍCERA EDANA TAVARES LUNA
Secretária Municipal de Educação
ORGAO GERENCIADOR